

ASSESSORIA JURÍDICA

SINDENEL

Relatório

ELETROSUL

➤ **AUTOS n. 35791/2008 - 12ª Vara do Trabalho - PCCS**

Fase Atual: Após a intervenção da assessoria jurídica do SINDENEL, junto ao Ministro Relator nesses autos, em junho de 2015, ocasião em que, essa assessoria jurídica, acompanhada pelo Presidente do SINDENEL, foi recebida no gabinete do E. Ministro Walmir Oliveira da Costa, para fazer um breve relato quanto ao andamento da referida ação, bem como, para entrega de Memoriais Finais, o referido processo foi devidamente levado a julgamento pela SDI-1 do C.TST e, tendo transitado em julgado, os autos foram baixados para a Vara de Trabalho de origem a fim de dar início ao procedimento de liquidação/execução.

Os autos físicos foram requisitados ao arquivo provisório em 02/02/2016, e já em 04/03/2016, o D. Juiz LUCIANO AUGUSTO DE TOLEDO COELHO, despachou nos autos, determinando além da intimação do contador /perito nomeado nesses autos, a saber, Dr. Mauricio Nurmberg, também, a intimação do sindicato autor para manifestação acerca dos documentos juntados pela reclamada.

A Impugnação aos Documentos, solicitando a estrita observância do comando sentencial, por ocasião da realização dos cálculos, foi devidamente protocolizada por essa assessoria jurídica em 12/04/2016.

O contador/perito se deu por intimado em 24/04/2016, fez carga dos autos físicos, e consultou os autos digitais, e após sua análise acurada, protocolizou, em 30/05/2016, pedido de juntada de documentação atualizada de TODOS os substituídos até a presente data.

O D. Juízo da 12ª, prontamente despachou nos autos, em 31/05/2016, determinando a juntada dos documentos solicitados pelo contador/perito, consoante lê-se no excerto abaixo em destaque:

“(…)

1. *Intimem-se as Rés para juntarem aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos solicitados pelo Sr. Contador às fls. 1373-1374.*
2. *Após, intime-se o Sr. Contador.*

SANDRA MARA FLÜGEL ASSAD

Juíza Titular de Vara do Trabalho

O despacho acima foi publicado em 07/06/2016, e a empresa tem prazo até o dia 27 do mês corrente para depositar todos os documentos solicitados.

➤ **AUTOS n. 28442-2014- 14ª Vara do Trabalho - OJ-410 SDI1**

Fase Atual: O pedido principal nesse processo visa restabelecer a concessão do repouso semanal remunerado (DSR) previsto no inciso XV do artigo 7º da CF, nos termos da **OJ-SDI1-410**.

Foi aviado, por essa assessoria jurídica, o competente Recurso Ordinário, cuja relatoria ficou a encargo do E. Desembargador Dr. ARION MAZURKEVIC.

O RO reformou, à unanimidade, a sentença para reconhecer a **legitimidade ativa** do Sindicato Autor, determinando o retorno dos autos à origem.

Para mais, o acórdão reforçou a tese expendida pela assessoria jurídica do SINDENEL, se não veja-se, excerto da r. decisão, ora em destaque:

“(...)

É de se destacar que, como exposto pelo Sindicato Autor, é a forma de gestão da empresa Reclamada que enseja o alegado descumprimento da concessão do descanso semanal remunerado. Trata-se, a Reclamada, de empresa que lida com a geração, transmissão e comercialização de energia, devendo funcionar, por conta do próprio objeto empresarial, de forma ininterrupta. Assim, havendo descumprimento na concessão do repouso semanal remunerado - o que deve ser avaliado pelo juízo de origem, ao dispor acerca do mérito da questão -, extrai-se daí mesma origem fática, qual seja, a necessidade de labor aos domingos, cuja folga deve ser compensada por outro dia na mesma semana. Não havendo regular concessão de folga, é o sindicato parte legítima para postular o pagamento em dobro, em conformidade com as normas legais que prevêm o direito ao repouso semanal remunerado.

(...)” (g.n.)

Após a publicação do acórdão do RO, reformando a sentença monocrática, a reclamada interpôs Recurso de Revista em 28/03/2016, e os autos continuam conclusos no gabinete da Vice-Presidência do TRT-9, para análise da viabilidade do referido Recurso de Revista, (Juízo de Admissibilidade), desde **06/04/2016**.

COPEL

➤ **AUTOS n. 15973/2006 - 12ª Vara do Trabalho – Divisor 200**

Fase Atual: Apesar de esse processo já ter sido liquidado para a maior parte dos substituídos, ainda remanesce em relação a familiares de substituídos que faleceram no decurso da ação.

➤ **AUTOS n. 16580/2009 - 19ª Vara do Trabalho - Teleatendimento**

Fase Atual: No julgamento desse processo que ocorreu em 27/05/2015 às 09hs, os componentes da 2ª Turma, decidiram por unanimidade não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. O acórdão com a decisão foi publicado em 05/06/2016.

Em 14/09/2015 a reclamada interpôs Recurso Extraordinário, alegando violação de matéria de ordem constitucional, requerendo a subida dos autos ao STF.

A assessoria jurídica do SINDENEL foi intimada em 08/10/2015 para oferecer contrarrazões ao recurso interposto, tendo protocolizado a peça de defesa em 26/10/2015.

Em 23/11/2015, o C.TST, denegou seguimento ao Recurso Extraordinário. A publicação da referida decisão ocorreu em 25/11/2015.

A reclamada interpôs Agravo de Instrumento em 07/12/2015, para forçar o destrancamento do Recurso Extraordinário.

Novamente, a assessoria jurídica do SINDENEL, foi intimada para oferecer contraminuta ao recurso de Agravo, o que ocorreu em 05/02/2016.

A Vice-Presidência do TST determinou em 18/02/2016, a remessa dos autos ao STF para apreciação do Recurso Extraordinário aviado pela reclamada.

➤ **AUTOS n. 02484/2011- 15ª Vara do Trabalho – Entrejornada**

Fase Atual: Neste processo, o SINDENEL, identificou, por intermédio de suas assessorias jurídica e contábil, bem ainda, com a ajuda dos inúmeros trabalhadores que procuraram o sindicato, que a empresa continua descumprindo a legislação pertinente ao instituto da entrejornada, para pagamento da referida verba.

O SINDENEL, para além de levar a notícia ao Poder Judiciário, de modo a tornar o processo o mais transparente possível às partes, vem conseguindo avançar nas tratativas negociais junto à empresa.

A empresa encaminhou o rol de empregados que não foram contemplados na ação da entrejornada, bem ainda, documentos para elaboração dos cálculos pela assessoria contábil que presta serviços ao SINDENEL.

A análise dos documentos apresentados pela empresa, revelou que os mesmos não possuem as informações adequadas para a realização dos cálculos, de modo que, novamente, as assessorias jurídica e contábil, em conjunto à Presidência do SINDENEL, em reunião com a empresa, solicitaram a documentação pertinente para a elaboração dos cálculos referentes aos empregados afetos por essa situação.

➤ **AUTOS n. 31628/2011 - 02ª Vara do Trabalho – Técnicos Informática**

Fase Atual: Importante, reafirmar que nesse processo, o SINDENEL, obteve êxito em todas as instâncias, e os técnicos em informática albergados pela decisão tiveram declarado seu direito quanto à percepção do adicional de periculosidade.

Após a intervenção da assessoria jurídica do SINDENEL, junto ao Ministro Relator nesses autos, em junho de 2015, ocasião em que, essa assessoria jurídica, acompanhada pelo Presidente do SINDENEL, foi recebida no gabinete do Ministro Vieira de Mello Filho. para fazer um breve relato quanto ao andamento da referida ação, bem como, para entrega de Memoriais Finais, o referido processo foi colocado em pauta e o resultado da sessão de julgamento foi pelo não provimento do recurso de agravo interposto pela empresa, por unanimidade. O acórdão com a decisão foi publicado em 11/09/2015.

Inconformada com a decisão, a empresa, ajuizou Recurso Extraordinário, arguindo, mais uma vez, a ilegitimidade do sindicato para figurar como substituto processual em ações representando a categoria.

O C.TST, após análise da viabilidade do referido Recurso Extraordinário, (Juízo de Admissibilidade), denegou seguimento ao Recurso Extraordinário. A publicação da referida decisão ocorreu em 25/02/2016.

A reclamada interpôs Agravo de Instrumento em 07/03/2016, para forçar o destrancamento do Recurso Extraordinário e os autos encontram-se conclusos para análise da petição de Agravo de Instrumento, no gabinete da Vice-Presidência do TST desde **16/03/2016**.

➤ **AUTOS n. 21613-2014- 21ª- ACPU - Escala de Revezamento**

Fase Atual: Em 08/05/2015, a MM. Juíza Dr^a Lorena Colnago, da 21ª vara do trabalho, proferiu sentença julgando IMPROCEDENTES os pedidos encartados na ACPU.

A decisão ainda revogou a tutela anteriormente concedida e, além disso, estabeleceu a jornada constitucional de 6 horas, como fixado pela empresa, entendendo que não há qualquer abusividade ou ilicitude na conduta da empresa, uma vez que está respaldada na legislação.

O MPT/PR, bem ainda, os sindicatos, estão intimados para recurso.

O competente Recurso Ordinário foi devidamente aviado pelo MPT/PR, em 02/07/2015 e a empresa foi intimada para oferecer contrarrazões o que efetivamente ocorreu em 27/07/2015.

Ocorre que em função da formalização de Acordo Coletivo de Trabalho específico, a própria empresa requereu a suspensão do feito em relação à Copel Geração e Transmissão S/A e Copel Telecomunicações S/A.

Em 02/03/2016, o D. Juízo da 21ª Vara do Trabalho de Curitiba intimou os sindicatos que atuam nesse feito, como terceiros juridicamente interessados, para se manifestar sobre o pedido de suspensão.

O SINDENEL peticionou por si e pelos sindicatos em 18/03/2016, informando que houve a celebração de acordo entre as partes, envolvendo a COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A., bem ainda, a COPEL

TELECOMUNICACOES S.A., excetuando-se apenas a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A..

Diante da comunicação de celebração de acordo entre as partes, conforme acima mencionado, o D. Juízo determinou a intimação do MPT/PR em 30/03/2016, para manifestar-se, o que ocorreu em 12/04/2016, ocasião em que o Ilustre representante do *Parquet*, declarou sua anuência quanto ao novo pedido de sobrestamento do feito por 60 dias, conforme solicitado reclamada, requerendo que, findo o referido prazo, sem que reste informado nos autos, a conclusão, ou não, do ajuste convencional com um dos sindicatos cujos empregados também estejam afetos à situação descrita no presente feito, sejam os autos imediatamente remetidos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para julgamento do recurso ordinário.

Na mesma data de manifestação do MPT/PR, o D. Juízo da 21ª Vara do Trabalho de Curitiba, despachou determinando a suspensão do feito por sessenta dias, conforme requerido pelas partes, bem ainda, determinando a intimação das partes, após o decurso do referido prazo, para que noticiem sobre a celebração de acordo coletivo.

➤ **AUTOS n. 25292-2014- 15ª- Sobreaviso**

Fase Atual: Após a apresentação da listagem dos grupos de empregados pela empresa, conforme determinado em ata de audiência, todas as petições já foram devidamente individualizadas e distribuídas.

Em 04/02/2016, foi realizada mais uma audiência entre a empresa e o SINDENEL, na qual ficou acordada a suspensão do feito por 180 dias, a fim de que as partes possam apresentar uma forma de composição, com apresentação dos respectivos cálculos em juízo.

ITAIPU

➤ AUTOS n. 00918-2015 - TRT9 - Dissídio Coletivo de Greve

Fase Atual: Os sindicatos suscitantes procederam ao protocolo da petição inicial em 14/10/2015.

A então Vice-Presidente do TRT9, Desembargadora Dr^a Ana Carolina Zaina determinou audiência de conciliação referente ao dissídio coletivo de greve em Itaipu, designando-a para 22/10/2015 às 16 no TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA. A referida audiência foi redesignada para 23/10/2015 no mesmo horário e local.

Ainda em 22/10/2015, foi protocolizada pelas assessorias jurídicas dos sindicatos suscitantes, petição nos autos do DC-Greve, dando ciência à Vice-Presidência do TRT9, quanto ao desconto procedido nas análises de pagamento dos empregados participantes do movimento paredista, relativo a 10 dias. Foram juntados documentos comprovando os referidos descontos, a fim de instruir a petição e subsidiar o pedido de adimplemento da verba.

A audiência de conciliação ocorreu em 23/10/2015, sob a Presidência do Exm^o Desembargador Dr. Aramis de Souza Silveira, com a presença de todos os sindicatos suscitantes, acompanhados por suas assessorias jurídicas, bem ainda, dos prepostos da empresa, também devidamente acompanhados por suas assessorias. A referida audiência durou uma hora e vinte e oito minutos e foi devidamente gravada.

Devidamente instruído os autos foram remetidos à Seção Especializada, e distribuídos ao Relator Dr. Aramis de Souza Silveira, que proferiu seu voto NEGANDO PROVIMENTO aos pedidos formulados pelos suscitantes, bem ainda, DECLARANDO a abusividade da greve.

Vencida a excelentíssima Desembargadora Eneida Cornel, que não analisaria o mérito do direito postulado; vencidos os excelentíssimos Desembargadores Marco Antônio Vianna Mansur, Benedito Xavier da Silva e Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, quanto à natureza do dissídio; e, vencidos os excelentíssimos Desembargadores Arion Mazurkevic (relator) e Célio Horst Waldraff, que deferiam o direito postulado, decorrente da isonomia salarial.

Cumpre informar que a decisão ainda não foi publicada e somente a partir desse evento, começará a fluir o prazo para recurso em relação aos sindicatos suscitantes.

JUSTIÇA FEDERAL

➤ AUTOS n. 50043168020144047000 – 1ª VF de Curitiba - FGTS

Fase Atual: Neste processo, o SINDENEL, requer A TODOS OS SEUS REPRESENTADOS a correção e revisão dos valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre 1999 e 2014.

O pedido foi devidamente protocolizado na 1ª VF de Curitiba, em 05/02/2014, e houve uma natural tramitação dos autos, com manifestação da parte contrária que foi intimada a apresentar contestação, o que efetivamente ocorreu em 14/03/2014.

Após a manifestação da requerida, o D. Juízo abriu prazo, para réplica ao sindicato, o que aconteceu em 02/04/2014.

Em função da decisão proferida no Recurso Especial n.1.381.683/PE, determinando que todos os feitos versando sobre assunto dessa natureza estão suspensos, o D. D. Juízo da 1ª VF de Curitiba, determinou em 28/04/2014, o sobrestamento desse processo até o julgamento final do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A Assessoria Jurídica do SINDENEL atua frente a este órgão na defesa e averiguação de denúncias protocolizadas pela categoria.

Atualmente estão em curso os seguintes Procedimentos Preparatórios que têm sido acompanhados por esta assessoria:

➤ **AUTOS n. MED 002178.2014.09.000/0**

Fase Atual: Neste procedimento, o SINDENEL, requereu a instauração de procedimento investigatório com o fito de esclarecer a existência de prática de atos discriminatórios, mormente, no que pertine à Política de Recursos Humanos da Copel, quanto aos instrumentos e mecanismos utilizados para regulamentar a evolução funcional e salarial dos empregados, segundo relato dos denunciante.

A empresa se comprometeu a apresentar o novo PCCS em reunião com os sindicatos até o final de maio.

➤ **AUTOS n. ACP 0000743-92.2013.5.09.0029**

Fase Atual: Neste procedimento, o SINDENEL, acompanha o pedido do MPT quanto à complementação do pagamento da PLR 2012/2013, nos termos do item 2 da petição inicial.

Em função da interposição do recurso ordinário pelo MPT, a empresa protocolizou contrarrazões em 04/05/2015.

O D. Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Curitiba determinou o processamento do competente RO, inclusive com a remessa dos autos ao TRT9.

Os autos foram recebidos no TRT9 e distribuídos, em 04/11/2015, para a 1ª Turma, sob a **relatoria** da Desembargadora Drª Neide Alves dos Santos, que já apreciou a matéria, e determinou a distribuição para o revisor.

Os autos estão conclusos para a **revisora**, a saber, a Desembargadora Fátima Teresinha Loro Ledra Machado, desde 14/03/2016, aguardando visto e conseqüentemente, pedido de inclusão em pauta de julgamento.

Sendo o que nos cumpria,

Atenciosamente,

Adriane Lemos Steinke
OAB/PR 34108

Orlando Rebello
OAB/PR 70432